



**MPV 1034
00045**

**SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.



SF/21447.58458-72

EMENDA Nº -PLEN

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

.....

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput**, até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).” (NR)

‘Art. 2º

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** do art. 1º, o prazo de que trata o **caput** deste artigo fica ampliado para três anos.” (NR)



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

‘Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.’ (NR)

‘Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos do disposto nesta Lei que ocorrer no período de dois anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória em destaque altera a Lei nº 8.989, de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência.

A referida legislação estabelece que ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

A presente emenda tem por finalidade majorar o limite estabelecido para compra do veículo de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para



SF/21447.58458-72



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tendo em vista, que o mercado assegura opções de melhor qualidade e que superam o valor delimitado pela medida. É louvável, *data venia*, que o legislador assegure às pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, o direito de adquirir veículos que atendam às suas necessidades de segurança, mobilidade, espaço e conforto.

Ainda, utilizando-se do critério da razoabilidade, propusemos que o prazo para a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 3 (três) anos, desta forma, reduzimos em 1 ano o prazo original da medida provisória.

Ante o exposto, em prol dos princípios que norteiam o Estatuto da Pessoa com Deficiência, pedimos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Senador MECIAS DE JESUS
Líder dos Republicanos/RR



SF/21447.58458-72